

TRF5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO PIAUÍ

Corregedoria-Regional

DOCUMENTO Nº. 143-2015

REQUERENTE: JOSÉ JOSUALDO LIMA

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA-AL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por José Josualdo Lima, por meio do qual aduz ter descoberto, em 2011, no boleto do cartão de crédito da Caixa, com bandeira Mastercard, de sua propriedade, prestações já pagas, em número de sete, de um engodo que as mencionadas empresas haviam colocado nas faturas, razão pela qual tornou litigiosa a questão, em busca de pronunciamento dos Juizados Especiais Federais.

A despeito de ter sido marcada uma audiência e de não ter a CAIXA a ela comparecido, foi, após algum tempo, proferida sentença, conforme sustenta, desfavorável à sua pretensão.

Relatou, ainda, ter recebido uma ligação, de um setor não especificado da CAIXA, comunicando a existência de um crédito em seu favor, no valor correspondente a três das sete prestações descontadas indevidamente, sem nenhum acréscimo financeiro. Na mesma oportunidade, diz ter sido informado de que as outras quatro prestações não poderiam mais ser devolvidas, isto a deixar transparecer que a Caixa reconheceu a falha, muito embora o Juizado Especial Federal não o tenha detectado.

Tendo em vista ser o cartão da bandeira Mastercard, informa que ajuizou outra ação na Justiça Comum, cuja sentença foi proferida após quatro anos de tramitação, ou seja, em novembro de 2014, também em sentido desfavorável à sua pretensão, mas desta feita por orientá-lo a procurar a Justiça Federal.

Instado a individualizar o pedido e a explicitar os dados para identificação da lide mencionada, trouxe aos autos o número 0500913-43.2012.4.05.8013T, processo com trâmite na 6ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas e cuja sentença reconheceu, apenas, os danos morais reivindicados, não acolhendo o pedido principal, qual seja, os danos materiais correspondentes aos pagamentos das sete prestações indevidamente pagas.

Eis o relatório.

Decido.

Inconformada com o resultado na demanda judicial de sua autoria, a parte requerente pretende reabrir a discussão sobre questões já preclusas, utiliza-se para tanto do Pedido de Providência, cujo escopo é o de imprimir celeridade aos processos com demasiado e injustificadamente lento em comparação com os demais feitos semelhantes.

Com efeito, tendo havido omissão a respeito do pedido de condenação em danos materiais, no citado feito judicial, o remédio adequado para solucioná-la seriam os embargos declaratórios, não se prestando para tanto o pedido de providência, este voltado tão somente à solução de problemas na gestão administrativa dos feitos que retardem a marcha processual.

Diante do exposto, não conheço do pedido de providência.

Recife, 13 de janeiro de 2015.


Desembargador Federal José Maria Lucena
Corregedor-Regional em exercício